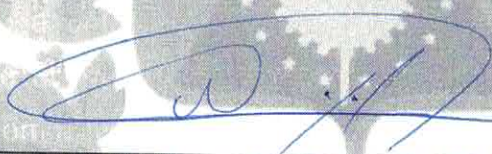


**DESPACHO**

Da análise do pedido de formalização da parceria e de toda a documentação encartada, verifico que a entidade não apresenta regularidade fiscal com a Receita Federal, diante do que, com base no parecer jurídico não aprovo a proposta de parceria, com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, PR.

Paranacity, PR 16 de setembro de 2022.



WALDEMAR NAVES COCCO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANACITY

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANACITY - PROJUDI

Avenida 4 de Dezembro, 930 - Fórum - Centro - Paranacity/PR - CEP: 87.660-000 - Fone: (44) 3259-6610 - E-mail:
civelparanacity@hotmail.com

Autos nº. 0001843-17.2022.8.16.0128

Processo: 0001843-17.2022.8.16.0128

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Convênio

Valor da Causa: R\$1.000,00

- Impetrante(s): • ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
PARANACITY (CPF/CNPJ: 76.730.118/0001-37)
RUA MARIO XAVIER DE SOUZA, 1810 - Centro - PARANACITY/PR - CEP:
87.660-000 - E-mail: paranacity@apaep.org.br - Telefone(s): (41) 99986-4461
- Impetrado(s): • WALDEMAR NAVES COCCO JÚNIOR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - PARANACITY/PR - CEP: 87.660-000 - E-mail:
contato@paranacity.pr.gov.br - Telefone(s): (44) 3463-8101

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de *mandamus* em que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de não firmar Termo de Colaboração/Fomento para repasse de recursos do FUNDEB, sob fundamento de ausência da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Em síntese, alega ilegalidade e abusividade da não formalização de novo Termo de Colaboração/Fomento para repasse da verba do FUNDEB relativo ao ano de 2022 pelo fato de a Impetrante não possuir a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, quadro que contraria o art. 25, §3º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Juntou documentos.

Parecer jurídico favorável quanto a dispensa do chamamento publico, estando apto o processo para a realização do termo de fomento/colaboração (seq. 1.7 25, contudo o município está impedido de fazer face a ausência de regularidade fiscal com a Receita Federal.

É o relato essencial. **Decido.**

Com relação ao mérito da presente liminar, registro que 'ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investiga de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal' (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança. Ed. Malheiros, 2001, p. 32).

Nesta marcha batida, destaco que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Para a concessão de medida liminar, mister se faz a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

No caso em tela, verifica-se, ao menos num primeiro momento, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.



Isso porque, em que pese exigência legal de apresentação de certidões de inexistência de débitos perante os entes federados, a exigência de regularidade fiscal não pode se sobrepor ao serviço público, em especial, ao da saúde e educação.

Neste sentido, o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece no § 3º, uma exceção para que não ocorram suspensão das transferências nas ações de educação e assistência social.

A finalidade da exceção contida no art. 25, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é justamente para que as ações voltadas à educação, saúde e assistência social não sejam atingidas por eventual suspensão do repasse das verbas, dada a prioridade e urgência das mesmas, pouco importando, se antes ou após firmar o convênio. A propósito, cito arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA FEDERAL PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM APAE. REPASSE DESTINADO À EDUCAÇÃO ESPECIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 25, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO, PARA PERMITIR REALIZAÇÃO DO CONVÊNIO E REALIZAÇÃO DOS REPASSES. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C.Cível - 0042703-90.2021.8.16.0000 - Rel.: Des. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 03/12/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA JUNTO AO TCEPR PARA RENOVAR CONVÊNIO COM APAE. REPASSE DESTINADO À EDUCAÇÃO ESPECIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 25, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C.Cível - 0072873-79.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 12.07.2021)

MANDADO DE SEGURANÇA – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA – APAE – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS – EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS - SUSPENSÃO DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS - SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO ARTIGO 25, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - LIMINAR CONFIRMADA - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 5002934-29.2017.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 16.04.2019)

Com base na referida disposição legal, a exigência de certidões negativas de débitos para o repasse de verbas e/ou para a celebração de convênios com entidades que prestam serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social é ilegal.

Portanto, verificada a importância da continuidade do convênio, frente aos serviços prestados na educação e assistência social, a instituição deve ser autorizada de realizar o convênio provisoriamente sem a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Diante do quadro posto, DEFIRO o requerimento liminar para que a autoridade coatora se abstenha de não firmar Termo de Colaboração/Fomento para repasse de recursos do FUNDEB, sob fundamento de ausência da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Notifiquem-se os impetrados para prestarem informações, no prazo de dez dias, cientificando-os da decisão ora exarada

Intime-se o impetrante para ciência.



/2009.

Ciência à Procuradoria do Município, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016

Com as informações, vista ao ministério público, pelo prazo de 10 dias.

Paranacity, datado eletronicamente

IGOR PADOVANI DE CAMPOS

Magistrado



**DESPACHO**

Paranacity, PR, 13 de outubro de 2022

Trata-se de solicitação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, PR - APAE, no qual por meio da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes solicita que seja firmado Termo de Colaboração para repasse de recursos do FUNDEB.

Num primeiro momento, a Administração Pública Municipal por cautela e orientação jurídica, entendeu pelo impedimento legal da realização de Termo de Colaboração face a ausência de regularidade fiscal da entidade junto à Receita Federal.

Contudo, chegou ao conhecimento desta Administração, a liminar concedida pelo respeitável Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranacity, PR, em autos n.º 0001843-17.2022.8.16.0128 no qual entende que a instituição deve ser autorizada a realizar o convênio provisoriamente sem a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Diante o exposto, considerando inclusive a importância da APAE de Paranacity nos serviços prestados, e a liminar concedida em Mandado de Segurança, autorizo que seja realizado o repasse de recursos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, PR – APAE.

Aos setores competentes para que sejam tomadas as medidas necessárias para integral cumprimento.

Cordialmente,

Waldemar Naves Cocco Junior*Prefeito Municipal*